



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

Protocolo e-SIC.RJ:	7103/2019
Assunto:	O Requerente solicita a seguinte informação: "(...)integral eletrônica de todos os REGISTROS DE OCORRÊNCIA registrados em JULHO que se referem a "morte por intervenção de agente do estado", bem como seus eventuais ADITAMENTOS, considerando que estes são correções aos ROs."
Resposta:	Em resposta o Órgão requisitado, assim se manifesta: "Por todo o exposto e alicerçado na manifestação da ASSEJUR/SEPOL, cujos termos exposto ora adoto como fundamentos da decisão, conheço do p. recurso e, no mérito, INDEFIRO , devendo o p. expediente ser encaminhado à Ouvidoria-Geral de Polícia para que seja dada ciência ao requerente e demais providências pertinentes nos termos da lei."
Data do Recurso à CGE:	03.02.2020, às 14:05:20, tempestivamente.
Ementa:	Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da negativa de acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil – SEPOL



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 RELATÓRIO

1.1 O Requerente formula o seu pedido ao Órgão requerido, nos termos da Lei de Acesso à Informação, nos seguintes termos:

Solicito cópia integral eletrônica de todos os REGISTROS DE OCORRÊNCIA registrados em JULHO que se referem a "morte por intervenção de agente do estado", bem como seus eventuais ADITAMENTOS, considerando que estes são correções aos Ros.

1.2 Em resposta, o Órgão requerido, em sede singular e em 1ª e 2ª instâncias recursais, não disponibilizou a informação, no sistema e-SIC, na forma do pedido inicial.

1.3 Insatisfeito com a negativa da informação do Órgão requisitado, o Requerente interpôs o presente recurso perante esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

Na qualidade de repórter do jornal Folha de S.Paulo, solicitei o acesso a cópia integral de todos os Registros de Ocorrência registrados no mês de Julho de 2019, relativos a "morte por intervenção de agente de estado", bem como eventuais aditamentos, considerando que estes são correções aos ROs. Requeiri o envio das informações por cópia eletrônica, ou, alternativamente, que fosse indicado dia e hora para consulta dos documentos.

Avenida Erasmo Braga, nº 118 – 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-000



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

O pedido de acesso foi negado, sob o argumento de que, não obstante as previsões contidas na Lei de Acesso à Informação, o artigo 20 do CP permitiria o decreto de sigilo sobre inquéritos policiais.

Dessa decisão foi interposto recurso, o qual foi desprovido pelo Ouvidor Geral da Polícia, sob os argumentos de que *“a investigação policial é sempre sigilosa, desde que atenda ao princípio da supremacia do interesse social”* (sic); *“o direito ao acesso às informações não pode constituir-se em obstáculos para a busca da verdade e da promoção da paz social”*. Afirma que os dados qualificativos do autor/vítima são dados sensíveis, a teor da LGPD.

O recurso, de outro turno, foi parcialmente provido, apenas para que seja disponibilizada a pesquisa realizada pelo SARQ/DT/CGP/SEPOL, sistema online disponibilizado com dados das ocorrências, no qual não consta, contudo, a *“dinâmica dos fatos”* e dados dos envolvidos.

Da decisão de desprovidimento proferida pela Ouvidoria, o requerente recorreu ao Secretário de Estado de Polícia Civil, que, amparado em parecer do Assessor Jurídico – Chefe da ASSEJUR/SEPOL, manteve o indeferimento de acesso, sob a justificativa de que os Registros de Ocorrência fazem parte do Inquérito Policial, que, em regra, é sigiloso, *“e estão ligados a investigações de polícia, que contém informações pessoais de vítimas, supostos autores e testemunhas, que por si só, gozam de sigilo legal”*.

Tais argumentos, contudo, não se sustentam diante do próprio parecer da Assessoria em que foi embasado, razão pela qual se interpõe o presente recurso.

Veja-se que, à fl. 30, a assessoria ressalva que *“o registro de ocorrência é um documento público”*. O fato de o registro de ocorrência eventualmente vir a integrar um procedimento investigatório, em que pode ou não ser decretado sigilo, não retira a publicidade do registro.

Ainda nos termos do parecer, depreende-se que cabe ao Delegado, se assim entender pertinente de modo a não prejudicar as investigações, restringir o acesso ao inquérito policial com vistas a garantir a elucidação do caso investigado.

Ocorre que, além de o Registro de Ocorrência ser anterior ao inquérito, ele nem sempre evolui para um inquérito policial. Evidentemente que a decretação de sigilo, pela autoridade



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

competente, ocorre em momento posterior ao da narrativa dos fatos que é feita no Registro de Ocorrência.

Como já ressaltado no recurso anterior, a regra, prevista na Constituição Federal, é a publicidade das informações públicas e/ou de interesse público, o que tem plena aplicação às investigações policiais (art. 5º, inc. XXXIII, art. 37 e art. 216). A decretação de sigilo ao inquérito policial é uma exceção que não pode ser tomada como regra para impedir o acesso às informações que são de interesse público.

Caso algum registro, especificamente, deva ser declarado sigiloso, deve-se proceder ao procedimento legal de classificação, o que, salvo melhor juízo, não ocorreu.

Como também já se alegou em recurso anterior, o decreto de eventual sigilo sobre informação é exceção, e deve ser realizado na estrita forma e hipóteses da LAI, previstas especificamente no artigo 23.

Veja-se, ainda que não há razão para o indeferimento do pedido subsidiário formulado pelo requerente, de acesso aos Registros de Ocorrência com a ocultação dos nomes dos envolvidos.

Segundo a decisão recorrida, tal forma de acesso não seria permitida em razão de que "a simples ocultação, no registro de ocorrência, dos nomes dos envolvidos não assegura o sigilo conferido às informações pessoais. Isto porque, de acordo com o art. 4º, IV, da Lei nº 12.527/11, considera-se informação pessoal aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável".

Ora, mas a LAI prevê, no § 2º, art. 7, que "Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo". Ou seja, caso algum dos registros ou parte deles seja sigiloso ou permita a identificação dos envolvidos, poderá tal parte, eventualmente, ser resguardada.

O que não se pode admitir é a resposta no sentido de que todos os registros requeridos, genericamente, são sigilosos.

Não há justificativa legal ou lógica para a negativa formulada. O requerente solicitou as informações em questão de modo a mapear e analisar os relatos de "morte por intervenção de agente de estado", o que será feito em matéria jornalística, com base nos relatos oficiais feitos junto à Autoridade Policial. Não se pretende divulgar dados que possam prejudicar nenhuma investigação e muito menos expor



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

indevidamente os envolvidos. O que se pretende é, no exercício regular da atividade de imprensa, tratar de tema de nítido interesse público, acerca da atuação de agentes de Estado, o que, aliás, justifica a publicidade na forma do artigo 31, par. 3, incisos IV e V da LAI.

O requerente, ademais, se responsabiliza pessoalmente pelo uso das informações, na forma do § 2º, do artigo 31 da LAI.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 22 do Decreto Estadual nº 46.475/2018/RJ, requer-se a reforma da decisão a fim de que seja fornecido o acesso aos documentos requeridos, ressalvando-se eventual classificação de algum dos registros, nas hipóteses legais, ou dos nomes dos envolvidos e de eventuais dados que levem à sua identificação, devendo, neste caso, ser justificado o decreto de sigilo.

1.4 Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em *Terceira Instância recursal*, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.5 Desta forma, restou consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação - LAI¹, que o recurso foi interposto em **03 de fevereiro de 2020** nesta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18. O Órgão

¹ Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

requerido, em 2ª Instância, assim se manifesta, anexando a decisão da autoridade máxima do órgão:

Às fls. 23/37, encontra-se manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, no sentido de que embora a Constituição Federal tutele a livre circulação de informação, também impõe limitações a extensão de ser exercício, no resguardo daqueles cujo sigilo seja indisponível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da CRFB/88.

E aduz que em razão disso e de outros valores protegidos pela Constituição, é possível negar o acesso a determinadas informações, nos termos da Lei nº12.527/2011, que reguardem dados sigilosos, como aqueles que contenham informações pessoais relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem, investigações de Polícia, segredos de Estados, ou que coloquem em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional.

Nessa esteira, verifica-se que o requerente pretende cópias de Registros de Ocorrência, peças que por fazerem parte de Inquérito Policial, em regra sigiloso, e estarem ligados a investigações de polícia, contém informações pessoais de vítimas, supostos autores e testemunhas, que por si só, gozam de sigilo legal.

Por todo o exposto e alicerçado na manifestação da ASSEJUR/SEPOL, cujos termos exposto ora adoto como fundamentos da decisão, conheço do p. recurso e, no mérito, **INDEFIRO** devendo o p. expediente ser encaminhado à Ouvidoria-Geral de Polícia para que seja dada ciência ao requerente e demais providências pertinentes nos termos da lei.

[Handwritten signatures in blue ink]



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.6 Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requerido, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe que *“a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que prestem esclarecimentos, antes de sua manifestação”*, por intermédio de *e-mail* encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial do Órgão, que permaneceu silente até a manifestação deste Órgão de Controle Interno do Poder Executivo.

1.7 De outra forma, sabendo-se que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional e que a Lei de Acesso à Informação - LAI, ao regulamentar este direito fundamental, trouxe, em sua esteira, a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública como **regra** básica e a sua **restrição** como uma **exceção**, e, mesmo assim, essa deve ser analisada ponderadamente pelos órgãos e entidades da administração, com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional de acesso à informação.

1.8 A Lei de Acesso à Informação – LAI, no *caput* do seu art. 10, dispõe que *“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”*, e em seu § 3º veda *“quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação”*. Entretanto, a LAI *faculta à Administração Pública a preservação de restrição a alguns procedimentos no qual será utilizado para: (i) tomada de decisão; e (ii) da edição de ato administrativo, nos termos do §3º do artigo 7º da Lei nº 12.527/2011.*

1.9 Deste modo, não podemos comungar, *in totum*, com o posicionamento exarado no arrazoado apresentado pelo requerente, quando assim se manifesta:

Como já ressaltado no recurso anterior, a regra, prevista na Constituição Federal, é a publicidade das informações públicas e/ou de interesse público, o que tem plena aplicação às investigações

Avenida Erasmo Braga, nº 118 – 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP
20020-000



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

policiais (art. 5º, inc. XXXIII, art. 37 e art. 216). A **decretação de sigilo ao inquérito policial é uma exceção que não pode ser tomada como regra para impedir o acesso às informações que são de interesse público.** (Negritei)

1.10 Na mesma toada, não obstante ao já relatado nos parágrafos pretéritos, assiste razão, à autoridade denegatória do pedido de informação de 2ª Instância, ao consignar que “Registro de Ocorrência” é peça que integra o **inquérito policial**, procedimento que tem como característica o sigilo externo, entretanto, aquele sigilo é assegurado conquanto necessário à elucidação do fato ou se exigido pelo interesse da sociedade, conforme previsto no art. 20 do Código de Processo Penal:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à **elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.** (Negritei)

1.11 Assim, a inteligência dessa norma nos leva a concluir que o Registro de Ocorrência – **peça integrante de inquéritos policiais “concluídos”** –, estão aptos de serem disponibilizados, respeitados, todavia, as normas de **proteção de dados e o interesse da sociedade.**

1.12 Destarte, para dar cumprimento ao mandamento constitucional, não estando, as informações consignadas no pedido de acesso à informação, abarcadas pelo **art. 20 do Código de Processo Penal** da mesma maneira que as restrições consignadas no **§3º do artigo 7º da Lei nº 12.527/2011 e não estando consignadas nos dados abertos à sociedade** – como transparência ativa –, tais solicitações poderão ser requisitadas via **transparência passiva.**

1.13 Ressalta-se, ainda, por oportuno, que, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, a disponibilização das informações contidas no **Registro de**



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Ocorrência, após o seu tratamento, podem ser considerados “dados anonimizados”, na forma do estabelecido no inciso III do art. 5º:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(....)

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

1.14 Não obstante ao já relatado nos autos, a fim de estabelecer um juízo de valor, o Órgão requerido, nas informações prestadas ao requerente, relaciona a ocorrência de 144 procedimentos², em **julho/2019**, mas não informa a fase em que se encontram aqueles procedimentos administrativos, ou se já **foram concluídos** ou **não**, nos termos do quadro a seguir:

ARQUIVOS	Nº REGISTROS
1 DPAS_MIAE_JUL_19	37 REGISTROS
2 DPAS_MIAE_JUL_19	32 REGISTROS
3 DPAS_MIAE_JUL_19	39 REGISTROS
4 DPAS_MIAE_JUL_19	33 REGISTROS
5 DPAS_MIAE_JUL_19	2 REGISTROS
6 DPAS_MIAE_JUL_19	1 REGISTRO
7 DPAS_MIAE_JUL_19	NIHIL

1.15 Se considerarmos os 144 – **REGISTROS DE OCORRÊNCIA** registrados em **JULHO/2019**, que se referem à “morte por intervenção de agente do estado” –, os quais os **inquéritos policiais foram concluídos**, pode-se aquilatar o volume de trabalho a ser dispensado no tratamento da informação a ser disponibilizada ao Requerente.

² Arquivo 7103.xlsx disponibilizado pelo Órgão requerido em 24.04.2020 às 17:38:01.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.16 Finalizando, conquanto verificarmos as justificativas e os argumentos apresentados, não se pode deixar de consignar em nossa análise que a informação de dados públicos, processados ou não, constantes no acervo dos dados do Órgão requisitado, pode ser **objeto de produção e transmissão de conhecimento**, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; (Negrito)

1.17 Ou seja, a informação coletada, como no caso vertente, considerando seu cunho científico e que não pode deixar de ser objeto de “*produção e transmissão de conhecimento*”, nos termos da norma de acesso à informação, visto que a base de dados não é propriedade privativa da administração pública, e pública, e a Administração Pública, nesses casos, está na simples condição de guardiã daqueles dados públicos.

1.18 Assim sendo, diante do exposto, entendemos que o Órgão requerido deverá disponibilizar as informações solicitadas pelo Requerente, quais sejam: *os Registros de Ocorrência verificados no JULHO/2019, que versam sobre “morte por intervenção de agente do Estado”, somente aqueles na condição de inquéritos policiais concluídos, da mesma forma que, os dados sensíveis devem ser tarjados*, ou seja, aos dados a serem disponibilizados para o Requerente nos termos da Lei de Acesso à Informação devem ser anonimizados.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que o Órgão requerido negou a disponibilização das informações na forma solicitada, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, instando o Órgão requerido a disponibilizar ao cidadão o acesso à informação solicitada que sejam provenientes de ***inquéritos policiais concluídos*** e que os ***dados sensíveis sejam tarjados***.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2020.

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
Auditor do Estado
Id. 1943741-2

AFRÂNIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID. 5014975-0



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 7103/2019, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil – SEPOL.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2020.

ALCINDO FERNANDES
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1958381-8